



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722992/2013-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.877 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente LUFE REPRESENTACOES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/03/2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON).

A entrega do Dacon fora do prazo previsto na legislação, ou em ato normativo que conceda a dilação do prazo, enseja a aplicação de multa por atraso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/03/2013

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete ao CARF apreciar alegações relacionadas à inconstitucionalidade de legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata-se de cinco Notificações de Lançamento para exigência de multa no valor total de R\$ 2.500,00 por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativo aos meses de novembro/2012 até março/2013. De acordo com as Notificações, o prazo de entrega de todas elas findou em 07.06.2013, mas a transmissão se deu apenas em 03.07.2013 (fl. 12).

Em sua Impugnação, a interessada alegou que, para as competências de outubro/2012 a março/2013, o prazo para entrega era 30.05.2013 com a versão 2.6 do programa gerador, prazo esse prorrogado para 07.06.2013 na versão 2.7, na qual os erros persistiram, o que

impossibilitou o envio dos arquivos. Informa que tentou em diversas datas e requereu o estorno das multas em decorrência de motivo de força maior (fl. 2). Instruiu a Impugnação com IN RFB nº 1.305/2012 e nota emitida pela Receita Federal sobre cancelamento de multas (fls. 3 a 6).

A Delegacia de Julgamento no Recife decidiu pela improcedência da Impugnação, Acórdão nº 11-46.770 (fls. 22 a 24), com fundamento no fato de que o lançamento de multa é de natureza vinculada e obrigatória. Esclareceram que, quando há impossibilidade de transmissão motivada por problema nos sistemas da RFB, o prazo é dilatado ou a multa é cancelada, não sendo o caso destes autos. Demonstrada a perda do prazo, deve ser aplicada a multa, inexistindo previsão legal para a dispensa da penalidade. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DICON.

A entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DICON – após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 16.07.2014, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 29, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 07.08.2014, conforme carimbo de recebimento - fl. 32.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 32 a 40), a recorrente traz as seguintes alegações:

- foram feitas diversas comunicações em sites contábeis, empresariais e mesmo da RFB sobre o cancelamento das multas devido aos erros no programa, algumas delas transcritas no corpo do Recurso, em especial o ADE nº 3/2013;

- ressalta que em 2010 problemas similares ocorreram e transcreve as notícias da época; e

- o valor mínimo do Dicon (500 reais) tem caráter confiscatório, configurando inconstitucionalidade.

Requer o cancelamento da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Aprecia-se inicialmente o argumento relativo ao Ato Declaratório Executivo RFB nº 3/2013, pois que trata exatamente do período de apuração das Notificações de Lançamento deste processo – novembro/2012 a março/2013. Transcreve-se o seu conteúdo:

Art. 1º Ficam cancelados os lançamentos referentes às multas aplicadas pelo atraso na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dicon), relativos a

fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2012 a março de 2013, transmitidos no prazo determinado pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.348, de 17 de abril de 2013.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. (grifado)

Da Instrução Normativa RFB nº 1.348/2013, citada no art 1º acima, extraímos:

Art. 1º **Fica prorrogado para o 5º (quinto) dia útil do mês de junho de 2013** o prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2012 a março de 2013.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorrerem nos meses de outubro de 2012 a março de 2013. (grifado)

Dos textos acima, depreende-se que a Receita Federal estipulou como prazo limite para a entrega dos demonstrativos relativos ao período de apuração de outubro/2012 a março/2013 a data de 07.06.2013, que é exatamente a data que consta das Notificações que integram o presente processo.

Por meio dessas Notificações constatamos, também, que o contribuinte efetuou a transmissão apenas em 03.07.2013, ou seja, quase um mês depois de vencido o prazo que já havia sido dilatado pela Receita Federal em reconhecimento aos problemas de transmissão.

Diante desse fato, entendo que descabe qualquer alegação de impossibilidade de transmissão, já normalizada em junho/2013, como bem apontam os atos acima. Não há qualquer elemento nos autos que sustente a afirmação de que o contribuinte ficou impossibilitado de transmitir os Dacons entre a data de vencimento, 07.06.2013, até o dia da efetiva entrega, em 03.07.2013.

Demonstrada a entrega intempestiva, deve ser aplicada a penalidade, por se tratar de atividade vinculada e obrigatória para a Administração Fazendária, como disposto no art. 142 do CTN.

Em relação ao argumento de caráter confiscatório e da inconstitucionalidade da multa, não conheço do argumento por incompetência dos órgãos de julgamento do processo administrativo fiscal em apreciar constitucionalidade de legislação. O contribuinte deve se socorrer das instâncias judiciais se pretende afastar legislação regularmente editada sob tal argumento. Tal limitação decorre de previsão expressa no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. **No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado** aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, **sob fundamento de inconstitucionalidade.** (grifado)

O Regimento Interno do CARF trata a matéria da mesma forma em seu art. 62, além de ter emitido a Súmula nº 2 sobre o tema, de caráter vinculante e utilização obrigatória por este Colegiado, cujo texto se transcreve a seguir:

O CARF **não é competente** para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (grifado)

Assim, tendo em vista o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, e, em relação à parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard